



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00231/11

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL –  
SECRETARIA DE ESTADO DA  
INFRAESTRUTURA – INSPEÇÃO ESPECIAL  
PARA LICITAÇÕES REALIZADAS PELA  
SECRETARIA EM 2009 – REGULARIDADE DOS  
PROCEDIMENTOS – RECOMENDAÇÃO –  
ARQUIVAMENTO.

### ACÓRDÃO AC1 TC 2.592 / 2.011

#### RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre análise, por **amostragem**, dos procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidades de licitação, realizados pela **Secretaria de Estado da Infraestrutura**, durante o exercício de **2009**.

A Auditoria, após inspeção *in loco*, fls. 319/326, entendeu, preliminarmente, pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** dos procedimentos licitatórios em questão<sup>1</sup>, em face da cobrança da Taxa de Processamento da Despesa Pública (TPDP).

Notificados na forma regimental, os **Senhores Leonardo de Melo Gadelha, Francisco de Assis Quintans, Francisco Carlos Firmino de Sousa e Francisco Jácome Sarmiento**, apenas o primeiro e o último apresentaram suas respectivas defesas, fls. 354/355 e 346/347, que a Auditoria analisou e concluiu por sanar a pecha inicialmente detectada, dando, desta forma, pela **REGULARIDADE** dos procedimentos licitatórios analisados.

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Não foram determinadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista o saneamento da única irregularidade noticiada pela Auditoria, o Relator propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES** os procedimentos licitatórios noticiados nos presentes, bem como os contratos deles decorrentes, determinando-se, em consequência, o **ARQUIVAMENTO** destes autos;
2. **RECOMENDEM** à Secretaria de Estado da Infraestrutura no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, bem como às disposições deste Tribunal de Contas.

É a Proposta.

#### DECISÃO DO TRIBUNAL

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 00231/11; e  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

<sup>1</sup> Os procedimentos licitatórios são os seguintes: Tomadas de Preços nº 01/2009, 07/2009, 10/2009, 12/2009, 16/2009 a 23/2009, Convites nº 01/2009, 02/2009, 04/2009, 05/2009, 07/2009 a 11/2009, 15/2009 a 19/2009, 66/2008, 68/2008 e 77/2008, bem como a Concorrência 01/2009.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

PROCESSO TC 00231/11

2/2

**ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em:**

- 1. JULGAR REGULARES os procedimentos licitatórios noticiados nos presentes, bem como os contratos deles decorrentes, determinando-se, em consequência, o ARQUIVAMENTO destes autos;**
- 2. RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Infraestrutura no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, bem como às disposições deste Tribunal de Contas.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 29 de setembro de 2.011

---

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**  
Presidente

---

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**André Carlo Torres Pontes**  
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB